



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.116.290 - SP (2009/0104409-9)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : AFONSO DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ ROXO FERREIRA LIMA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INTIMAÇÃO DE PENHORA. PRAZO DE TRINTA DIAS PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DO DEVEDOR. TERMO A QUO. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADESÃO AO PAES. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO EXPRESSO DE RENÚNCIA. ART. 269, V, DO CPC.

1. A Lei n. 11.382/2006 alterou o CPC e incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os a dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitindo a constrição por meio eletrônico (artigo 655-A).

2. O prazo para oferecimento de embargos à execução fiscal, conta-se a partir da intimação pessoal da penhora, não se alterando em decorrência da eventual ampliação ou reforço de penhora, porquanto ato irrelevante para reabrir o prazo de embargos do devedor.

3. Precedentes da Corte: *REsp 710.719/RS, DJ 19.05.2006; AgRg no REsp 626.378/PR, DJ 07.11.2006; REsp 567.509/RO, DJ 06.12.2006; REsp 810.051/RS, DJ 25.05.2006; AgRg no Ag 695.714/MG, DJ 29.05.2006; AgRg no Ag 204.956/MG, DJ 10.04.2000; REsp 218.475/SP, DJ de 17.12.99.*

4. A insurgência especial, que se funda na verificação da intimação válida do agravado, para oposição de embargos à execução, importa syndicar matéria fático-probatória, o que é vedado, em sede de recurso especial, ante o óbice inserto na Súmula 7/STJ.

5. É que o reexame do contexto fático-probatório deduzido nos autos é vedado às Cortes Superiores posto não atuarem como terceira instância revisora ou tribunal de apelação reiterada, a teor do verbete da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça (*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*). Precedentes: *AgRg no REsp 715.083/AL, DJU 31.08.06; e REsp 729.521/RJ, DJU 08.05.06.*

6. A existência de pedido expresso de renúncia do direito discutido nos autos, é *conditio iuris* para a extinção do processo com julgamento do mérito por provocação do próprio autor, residindo o ato em sua esfera de disponibilidade e interesse, não se podendo admiti-la tácita ou presumidamente, nos termos do art. 269, V, do CPC. (Precedentes: *AgRg no Ag 458817/RS, DJ 04.05.2006; EDcl nos EDcl nos EDcl no*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REsp 681110/RJ, DJ 18.04.2006; REsp 645456/RS, DJ 14.11.2005; REsp 625387/SC; DJ 03.10.2005; REsp 639526/RS, DJ de 03/08/2004, REsp 576357/RS; DJ de 18/08/2003; REsp 440289/PR, DJ de 06/10/2003, REsp 717429/SC, DJ 13.06.2005; EREsp 611135/SC, DJ 06.06.2005).

7. Deveras, ausente a manifestação expressa da pessoa jurídica interessada em aderir ao PAES quanto à confissão da dívida e à desistência da ação com renúncia ao direito, é incabível a extinção do processo com julgamento de mérito, porquanto "o preenchimento dos pressupostos para a inclusão da empresa no referido programa é matéria que deve ser verificada pela autoridade administrativa, fora do âmbito judicial." Precedentes: (**REsp 963.420/RS**, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 25/11/2008; **AgRg no REsp 878.140/RS**, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 18/06/2008; **REsp 720.888/RS**, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 06/11/2008; **REsp 1042129/RS**, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 16/06/2008; **REsp 1037486/RS**, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 24/04/2008).

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Benedito Gonçalves (Presidente) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de junho de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIZ FUX
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.116.290 - SP (2009/0104409-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto pela FAZENDA NACIONAL, contra decisão de minha lavra assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INTIMAÇÃO DE PENHORA. PRAZO DE TRINTA DIAS PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DO DEVEDOR. TERMO A QUO. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.

- 1. A Lei n. 11.382/2006 alterou o CPC e incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os a dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitindo a constrição por meio eletrônico (artigo 655-A).*
- 2. O prazo para oferecimento de embargos à execução fiscal, conta-se a partir da intimação pessoal da penhora, não se alterando em decorrência da eventual ampliação ou reforço de penhora, porquanto ato irrelevante para reabrir o prazo de embargos do devedor.*
- 3. Precedentes da Corte: REsp 710.719/RS, DJ 19.05.2006; AgRg no REsp 626.378/PR, DJ 07.11.2006; REsp 567.509/RO, DJ 06.12.2006; REsp 810.051/RS, DJ 25.05.2006; AgRg no Ag 695.714/MG, DJ 29.05.2006; AgRg no Ag 204.956/MG, DJ 10.04.2000; REsp 218.475/SP, DJ de 17.12.99.*
- 4. A insurgência especial, que se funda na verificação da intimação válida do agravado, para oposição de embargos à execução, importa sindicatar matéria fático-probatória, o que é vedado, em sede de recurso especial, ante o óbice inserto na Súmula 7/STJ.*
- 5. É que o reexame do contexto fático-probatório deduzido nos autos é vedado às Cortes Superiores posto não atuarem como terceira instância revisora ou tribunal de apelação reiterada, a teor do verbete da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça (A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.). Precedentes: AgRg no REsp 715.083/AL, DJU 31.08.06; e REsp 729.521/RJ, DJU 08.05.06).*
- 6. Recurso especial não conhecido.*

Em suas razões a agravante assevera, preliminarmente, a perda de objeto dos embargos à execução tendo em vista que após o ajuizamento dos Embargos à Execução, a empresa ora agravada realizou 02 (dois) parcelamentos, quais sejam, o REFIS e o PAES, e ante a perda de objeto dos Embargos à Execução, requer a extinção do feito com julgamento de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mérito, nos termos do art. 269, II do CPC. No mérito, sustenta que a verificação de validade de intimação não se trata de matéria fático-probatória, mas sim de matéria processual.

É o sucinto relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.116.290 - SP (2009/0104409-9)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INTIMAÇÃO DE PENHORA. PRAZO DE TRINTA DIAS PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DO DEVEDOR. TERMO A QUO. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADESÃO AO PAES. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO EXPRESSO DE RENÚNCIA. ART. 269, V, DO CPC.

1. A Lei n. 11.382/2006 alterou o CPC e incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os a dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitindo a constrição por meio eletrônico (artigo 655-A).

2. O prazo para oferecimento de embargos à execução fiscal, conta-se a partir da intimação pessoal da penhora, não se alterando em decorrência da eventual ampliação ou reforço de penhora, porquanto ato irrelevante para reabrir o prazo de embargos do devedor.

3. Precedentes da Corte: *REsp 710.719/RS, DJ 19.05.2006; AgRg no REsp 626.378/PR, DJ 07.11.2006; REsp 567.509/RO, DJ 06.12.2006; REsp 810.051/RS, DJ 25.05.2006; AgRg no Ag 695.714/MG, DJ 29.05.2006; AgRg no Ag 204.956/MG, DJ 10.04.2000; REsp 218.475/SP, DJ de 17.12.99.*

4. A insurgência especial, que se funda na verificação da intimação válida do agravado, para oposição de embargos à execução, importa sindicatar matéria fático-probatória, o que é vedado, em sede de recurso especial, ante o óbice inserto na Súmula 7/STJ.

5. É que o reexame do contexto fático-probatório deduzido nos autos é vedado às Cortes Superiores posto não atuarem como terceira instância revisora ou tribunal de apelação reiterada, a teor do verbete da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça (*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*). Precedentes: *AgRg no REsp 715.083/AL, DJU 31.08.06; e REsp 729.521/RJ, DJU 08.05.06.*

6. A existência de pedido expresso de renúncia do direito discutido nos autos, é *conditio iuris* para a extinção do processo com julgamento do mérito por provocação do próprio autor, residindo o ato em sua esfera de disponibilidade e interesse, não se podendo admiti-la tácita ou presumidamente, nos termos do art. 269, V, do CPC. (Precedentes: *AgRg no Ag 458817/RS, DJ 04.05.2006; EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 681110/RJ, DJ 18.04.2006; REsp 645456/RS, DJ 14.11.2005; REsp 625387/SC; DJ 03.10.2005; REsp 639526/RS, DJ de 03/08/2004, REsp 576357/RS; DJ de 18/08/2003; REsp 440289/PR, DJ de 06/10/2003, REsp 717429/SC, DJ 13.06.2005; EREsp 611135/SC, DJ 06.06.2005.*)

7. Deveras, ausente a manifestação expressa da pessoa jurídica interessada em aderir ao PAES quanto à confissão da dívida e à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desistência da ação com renúncia ao direito, é incabível a extinção do processo com julgamento de mérito, porquanto "o preenchimento dos pressupostos para a inclusão da empresa no referido programa é matéria que deve ser verificada pela autoridade administrativa, fora do âmbito judicial." Precedentes: **(REsp 963.420/RS**, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 25/11/2008; **AgRg no REsp 878.140/RS**, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 18/06/2008; **REsp 720.888/RS**, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 06/11/2008; **REsp 1042129/RS**, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 16/06/2008; **REsp 1037486/RS**, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 24/04/2008).

6. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX (Relator): A decisão agravada ostenta o seguinte teor:

Cuida-se de Recurso Especial, com fundamento na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal, interposto pela FAZENDA NACIONAL, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (fls. 110):

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - CERTIDÃO FALHA - RECEBIMENTO E PROCESSAMENTO DEFERIDOS - PROVIDO O APELO - RETORNO À ORIGEM.

1. Desfrutando os atos administrativos em geral de presunção de legitimidade, portanto de acerto em seu agir e em seu conteúdo, claramente se percebe não agiu adequadamente a senhora oficial de justiça, em que pese todo o autêntico drama narrado em sua certidão, ao intimar de penhora a alguém sobre quem supôs se tratasse do Advogado da parte executada.

2. Não cabendo aqui se descer ao plexo de condutas cabíveis ao apuratório a respeito, nem sobre as condutas processuais pertinentes, centralmente se deve destacar que, desprovido o destinatário de referida "intimação de penhora" da condição de representante da pessoa executada, inócuo se revelou aquele ato processual, para o rigorismo aqui em jogo, de se aquilatar, a partir dali, da tempestividade ou não dos embargos em exame, máxime quando a distância de dias, supostamente excedida, equivale a quatro dias (afirmada a distorcida e inadmissível intimação, em exame, como feita em 16.09.98, deduzidos foram os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargos em 20.10.98).

3. Um procedimento descrito como ilícito, pela parte executada, não justifica, de modo algum, distorção no gesto intimatório, máxime diante dos efeitos nefastos que tanto traduz, ilustrado pela celeuma processual em tela, que por anos tramita.

4. Ilegítimo o ato intimatório, sim, em questão, ao ponto de impor sejam recebidos, como tempestivos, os embargos em pauta, tendo estes seu livre e elementar curso, junto ao E. Juízo a quo.

5. Provimento ao apelo contribuinte, reformando-se a r. sentença lavrada, para recebimento dos embargos, no tocante à sua tempestividade, tornando os autos à origem, para seu regular curso."

Noticiam os nos autos que a FAZENDA NACIONAL manejou ação de execução fiscal em face da recorrida. Em sede de embargos à execução, o juízo de primeiro grau rejeitou liminarmente o recurso, em face de sua intempestividade, pois, não obstante a intimação da penhora tenha ocorrido em 16.09.1998, os embargos somente foram opostos em 20.10.1998, após o prazo de trinta dias determinado pelo artigo 16 da Lei 6.830/80.

Dessa decisão foi interposta apelação, que restou julgada procedente, tendo sido reformada a sentença sob o fundamento de tempestividade e de que houve irregularidade na intimação, conforme ementa transcrita.

No recurso especial, a recorrente alega, além de dissídio jurisprudencial, violação aos artigos 243 e 244 do CPC. Sustenta, em síntese, a regularidade da intimação da recorrida e, em decorrência, a intempestividade da oposição dos embargos à execução.

Sem contra-razões, o recurso foi admitido na origem.

É o relatório.

O cerne da questão restringe-se à alegação de negativa de vigência ao artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais, ante a irregularidade na intimação da penhora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No que concerne ao prazo para interposição de Embargos do Devedor, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que realizada a intimação pessoal do representante legal da devedora, com expressa advertência quanto ao prazo, é a partir de então que se contam os trinta dias para oposição dos Embargos.

Neste sentido confirmam-se, à guisa de exemplo, julgados desta Corte, assim ementados:

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - PRAZO (ART. 737 DO CPC E ART. 16 DA LEI 6.830/80).

1. É vedada a esta Corte, em sede de recurso especial, analisar suposta violação a dispositivos constitucionais.

2. Não é possível conhecer do especial quanto à alegada violação do art. 535 do CPC quando o recorrente não indica com clareza e precisão quais omissões, contradições ou obscuridades maculam o acórdão do Tribunal de origem. Aplicação da Súmula 284/STF.

3. O prazo para oposição de embargos do devedor conta-se a partir da intimação da penhora.

4. Esse prazo, seja pela lei especial, seja pelo CPC, não se altera se há ampliação ou reforço de penhora, atos que são desimportantes para reabrir o prazo de embargos do devedor.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (REsp 710.719/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 19.05.2006 p. 200)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TERMO INICIAL DO PRAZO PARA A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ESTÁ EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

*1. Esta Turma, por ocasião do julgamento do AgRg no Ag 684.714/PR (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 5.9.2005, p. 260), proclamou: "Efetivada a penhora por oficial de justiça e dela sendo intimado o devedor, atendido estará o requisito de garantia para a oposição de embargos à execução. **A eventual insuficiência da penhora será suprida por posterior reforço, que pode se dar 'em qualquer fase do processo'** (Lei 6.830/80, art. 15, II), **sem prejuízo do regular processamento dos embargos.**" A Segunda Turma, ao julgar o REsp 244.923/RS (Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 11.3.2002, p.*

223), também decidiu: "Intimada a executada da penhora, a partir daí começa a correr o prazo para apresentação dos embargos do devedor.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Essa penhora deve ser suficiente para a satisfação do débito, não importa. Pode ser excessiva, não importa. Pode ser ilegítima, como no caso de constrição sobre bens impenhoráveis, também não importa.

Na primeira hipótese a penhora poderá ser ampliada. Na segunda, poderá ser reduzida. Na terceira, poderá ser substituída. Em qualquer dos três casos, haverá intimação do executado, mas o prazo para a apresentação dos embargos inicia-se da intimação da primeira penhora, mesmo que seja insuficiente, excessiva ou ilegítima, e não da sua ampliação, redução ou substituição." 2. Quanto à arguição de nulidade da intimação da penhora, não obstante a configuração do prequestionamento implícito, ainda assim o recurso especial não procede, por estar o acórdão recorrido, também nesse ponto, em consonância com a orientação jurisprudencial predominante neste Tribunal Superior. A Corte Especial, ao apreciar os Embargos de Divergência no REsp 156.970/SP (Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 22.10.2001, p. 261), consagrou o seguinte entendimento: "(...) é de se aplicar a teoria da aparência para reconhecer a validade da citação da pessoa jurídica realizada em quem, na sua sede, se apresenta como seu representante legal e recebe a citação, sem qualquer ressalva quanto à inexistência de poderes para representá-la em Juízo." 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 626.378/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.10.2006, DJ 07.11.2006 p. 234)"

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRAZO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO POR CARTA PRECATÓRIA. PRECEDENTES.

1. O prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos do devedor, na execução fiscal, inicia-se da intimação pessoal da penhora, e não da juntada aos autos do respectivo mandado.

2. Recurso especial provido.

(REsp 567.509/RO, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.10.2006, DJ 06.12.2006 p. 238)"

"PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – CONTAGEM DO PRAZO – ART. 184 DO CPC.

1. Pacificado no âmbito da Primeira Seção que o termo a quo para a oposição de embargos do devedor é a efetiva intimação da penhora e não a juntada aos autos do mandado cumprido.

2. Como a contagem dos prazos processuais obedece à regra contida no art. 184 do CPC, exclui-se o dia do começo e computa-se o dia final, prorrogando-se para o primeiro dia útil subsequente se este recair em dia em que não há expediente forense.

3. Embargos à execução intempestivos.

4. Recurso especial improvido.

(REsp 810.051/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.04.2006, DJ 25.05.2006 p. 217)"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. TERMO INICIAL.

REFORÇO DA PENHORA NÃO ALTERA O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. NOVOS ARGUMENTOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. APLICABILIDADE.

1. Cuida-se de agravo regimental em face de decisório, de minha lavra, que negou provimento ao agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso especial intentado ante acórdão que, confirmando a sentença, rejeitou os embargos à execução apresentados pela ora agravante, devido à sua intempestividade.

2. Este Sodalício já pacificou entendimento no sentido de que o prazo para a interposição de embargos à execução conta-se da intimação pessoal do executado, nos termos do art. 16, III, da LEF.

3. Reforço da penhora não modifica o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação dos embargos à execução.

4. Divergência jurisprudencial não comprovada nos moldes exigidos pelo art. 541 do CPC combinado com o art. 255 e parágrafos, do RISTJ.

5. Agravo regimental não-provido.

(AgRg no Ag 695.714/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.05.2006, DJ 29.05.2006 p. 165)

PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. PENHORA. ART. 738 DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO PARA EMBARGOS. INTIMAÇÃO DA PRIMEIRA PENHORA. POSTERIOR REFORÇO DA MEDIDA CONSTRITIVA. DESCABIMENTO DE NOVA CONCESSÃO DO PRAZO. QUESTÕES IRRELEVANTES FORMULADAS PELAS PARTES. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DO JULGADOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1 - O termo inicial para o oferecimento de embargos do devedor, na dicção do art. 738 do CPC, é a data da juntada aos autos da intimação da primeira penhora, não tendo o condão de ensejar nova concessão do prazo o reforço daquela medida constritiva.

2 - Ao julgador incumbe, mediante a percuente análise dos autos, ofertar a adequada prestação jurisdicional ao pedido formulado, não estando obrigado a se manifestar sobre toda e qualquer questão aventada pela parte. Na hipótese, os agravantes reiteram matéria - despacho monocrático que teria induzido a erro -, que sequer foi referida ou considerada nas instâncias julgadoras precedentes, sendo de todo irrelevante ao desate do litígio.

3 - Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 204.956/MG, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 16.03.2000, DJ 10.04.2000 p. 116)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PARA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERPOSIÇÃO. CONTAGEM. LEI 6.830/80 (ARTS. 8º, I, 12 E PARÁGRAFO 3º, 16, III). INTIMAÇÃO PESSOAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O prazo para interposição de Embargos à Execução Fiscal, conta-se a partir da intimação pessoal da penhora. Precedentes desta egrégia 1ª Turma.

2. Ressalva do ponto de vista deste Relator. Recurso Especial desprovido".

(REsp 218.475/SP, rel. Min. José Delgado, DJ de 17.12.99)

No entanto, é cediço que o reexame do contexto fático-probatório deduzido nos autos é vedado às Cortes Superiores posto não atuarem como terceira instância revisora ou tribunal de apelação reiterada, a teor do verbete da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.").

Deveras, a insurgência especial, que se funda na verificação da intimação válida do agravado, para oposição de embargos à execução, importa sindicatar matéria fático-probatória, o que é vedado, em sede de recurso especial, ante o óbice inserto na Súmula 7/STJ.

Ex positis, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

Publique-se. Intimações necessárias.

Quanto à preliminar de perda de objeto dos embargos à execução, impende salientar que a mera adesão ao PAES não importa renúncia automática aos direitos em que se funda a ação, cuja consequência é a extinção do processo de embargos à execução fiscal com julgamento de mérito.

Isso porque o inciso II do art. 4º da Lei n. 10.684/03 tem como destinatários os autores das ações que versam os créditos submetidos ao PAES, estabelecendo a expressa desistência da ação judicial, como condição à inclusão da pessoa jurídica no referido programa, é dizer, o contribuinte que adere ao parcelamento de dívida perante à esfera administrativa, não pode continuar discutindo em juízo parcelas do débito.

Entretanto, a Lei n. 10.684/03 é clara ao aduzir que a desistência da ação judicial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e a renúncia do direito são condição à inclusão da pessoa jurídica no Refis, *in verbis*:

"Art. 4º O parcelamento a que se refere o art. 1º:

I - omissis

II – somente alcançará débitos que se encontrarem com exigibilidade suspensa por força dos incisos III a V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, no caso de o sujeito passivo desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar;"

É dizer, que, para se valer das vantagens do parcelamento do PAES há que se observar os requisitos dispostos no art. 4º, inc. II da Lei 10.684/03, a saber: a desistência das ações fiscais e **a manifesta renúncia ao direito** em que se funda o débito.

Esta Corte já se posicionou acerca da questão:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM BASE NO ART. 267, VI, DO CPC.

1. A resposta à questão de a extinção da ação de embargos dar-se com (art. 269, V, do CPC) ou sem (art. 267 do CPC) julgamento do mérito há de ser buscada nos próprios autos do processo extinto, e não na legislação que rege a homologação do pedido de inclusão no Programa, na esfera administrativa.

2. Não havendo nos autos qualquer manifestação da embargante de que renuncia ao direito, correta a extinção da ação conforme o disposto no art. 267, VI, do CPC. Se essa circunstância permitia ou não a adesão ao REFIS é matéria que refoge ao âmbito desta demanda. Precedentes.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1086990/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – REFIS – RECURSOS ESPECIAIS DE AMBAS AS PARTES – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – DESISTÊNCIA DEPOIS DA CITAÇÃO E ANTERIOR À PROLAÇÃO DE SENTENÇA – EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – CONDENAÇÃO DA EMBARGANTE EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – CABIMENTO.

1. É possível que o autor, antes da prolação da sentença, formule pedido de desistência da ação. Nesse caso, o feito deve ser extinto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC c/c 26 do CPC.

2. Embora para a adesão ao REFIS a lei imponha a renúncia sobre o direito em que se funda a ação, descabe ao Judiciário, nessas circunstâncias, decretá-la de ofício, sem que ela tenha sido requerida pelo autor, visto que as condições de adesão ao parcelamento não estão sub judice.

3. Se a desistência dos embargos à execução ocorre depois da citação a embargante responde pelas custas processuais e pelos honorários advocatícios da parte contrária.

4. Recursos especiais não providos.

(REsp 963.420/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 25/11/2008)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA. PAES. ADESÃO. RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO. REQUISITO. EXTINÇÃO DO FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. A Lei 10.684/03, no seu art. 4º, II, tem como destinatários os autores das ações que versam os créditos submetidos ao PAES. Em consequência, tanto o particular em ação declaratória, quanto a Fazenda que aceita a opção ao programa, renunciam ao direito em que se fundam as ações respectivas, porquanto, mutatis mutandi, a inserção no PAES importa novação à luz do art. 110 do CTN c/c o art. 999, I, do CC.

2. Os embargos à execução têm natureza de ação de conhecimento introduzida no organismo do processo de execução. Em consequência, a opção pelo PAES importa em o embargante reconhecer a legitimidade do direito em que se funda a sua oposição de mérito à execução.

3. Destarte, a referida opção constitui ato de disponibilidade de iniciativa do embargante, porquanto não imposta pelo Fisco, razão pela qual, ao optar pelo Programa, o contribuinte sujeita-se às suas regras, quais sejam, a desistência da ação e a confissão do débito, o que importa na renúncia ao direito em que se funda a ação, e, consequentemente, na extinção do processo com julgamento de mérito.

4. Acerca da renúncia ao direito em que se funda a ação já tivemos oportunidade de destacar que: "A parte pode renunciar à ação, figura que recebe o nome de 'desistência', ou renunciar ao 'próprio direito material', objeto mediato do pedido.

Nessa hipótese, a manifestação não é meramente formal, senão atinge a própria pretensão, abdicando a parte do direito que lhe pertence para não mais reclamá-lo. Opera-se, assim, a extinção com julgamento de mérito porque a parte que renuncia despoja-se de seu direito material e a eficácia da coisa julgada material é plena, sendo defeso discutir novamente em juízo acerca daquela pretensão.

Em face dessa relevante diferença, cumpre ao juiz verificar com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exatidão e de forma inequívoca a real intenção da parte, abrindo nova oportunidade processual, se necessário, para os devidos esclarecimentos do alcance desse ato de disponibilidade processual." (Curso de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2001, p. 420/421) 5. Outrossim, a Primeira Seção desta Corte, ao julgar os embargos de divergência nº 727976/PR, pacificou o entendimento de que a adesão ao REFIS depende de confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais, o que conduz à extinção do feito com julgamento do mérito em razão da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos da ementa que se segue: "EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - TRIBUTÁRIO - PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS) - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO - ART. 269, V, DO CPC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA.

É pacífico neste Sodalício o entendimento de que, consoante consta do artigo 3º, I, da Lei n. 9.964/00, a adesão ao REFIS depende de confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais, o que leva à extinção do feito com julgamento do mérito em razão da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Nesse sentido, a extinção do processo deve ocorrer com arrimo no que dispõe o artigo 269, V, do Código de Processo Civil, como condição para que seja assegurado à empresa o direito de ingressar no programa. Precedentes. Embargos de divergência provido." (REsp 727976/PR; DJ 28.08.2006) 6. Precedentes: REsp 637.852/PR, DJ 10.05.2007; REsp 718712/RS DJ 23.05.2005; REsp 620378/RS DJ 23.08.2004.

7. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp 878.140/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 18/06/2008)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADESÃO AO PAES. LEI 10.684/2003. PRETENSÃO DE QUE O PROCESSO SEJA EXTINTO COM BASE NO ART. 269, V, DO CPC. PRECEDENTES.

1. Firmou-se, recentemente, a orientação desta Corte Superior no sentido de que, inexistindo manifestação expressa do contribuinte de que renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação, torna-se inviável a extinção do feito com base no disposto no art. 269, V, do CPC (REsp 643.960/SC, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 14.4.2008).

2. Consoante entendimento deste Tribunal, aplicável perfeitamente ao caso dos autos, "se essa circunstância permitia ou não a adesão ao REFIS, nos termos da legislação que rege a homologação do pedido de inclusão no Programa, na esfera administrativa, é matéria que refoge ao âmbito desta demanda" (REsp 639.526/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.8.2004).

3. Recurso especial desprovido." (REsp 720.888/RS, Rel. Ministra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 06/11/2008);

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. ART. 535 DO CPC. CONTRADIÇÃO. MÉRITO. ADESÃO AO PAES. DESISTÊNCIA DA AÇÃO OU RENÚNCIA EXPRESSA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A DEMANDA. INEXISTÊNCIA.

1. Não há contradição no acórdão recorrido. A Corte regional, em momento algum, firmou a tese de que o processo deveria ser extinto sem resolução de mérito, em face da adesão da embargante ao PAES.

Apenas citou precedentes judiciais que reconheceram que a adesão do executado a programas de recuperação fiscal (como o PAES e o Refis) não impõe a extinção do feito, com ou sem resolução de mérito, se a parte não formulou pedido nesse sentido. No caso, embora tenha a embargante (executada) formulado requerimento de adesão ao PAES, não há nos autos nenhum pedido, expresso ou implícito, de desistência da ação ou do recurso, ou mesmo de renúncia do direito sobre o qual se funda a demanda. Por inexistir tal requerimento, o Tribunal decidiu que não deveria ser extinto o processo, razão por que examinou a questão em torno da prescrição do crédito exequendo.

2. A extinção da ação de embargos do devedor, com ou sem resolução de mérito, há de ser buscada nos próprios autos do processo, e não na legislação que rege a homologação do pedido de inclusão no PAES ou no Refis.

3. Inexistindo nos autos pedido de desistência da ação ou de renúncia do direito sobre o qual se funda a demanda, não deve o processo ser extinto.

4. Recurso especial não provido." (REsp 1042129/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 16/06/2008)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DO JULGADO. INEXISTÊNCIA. ADESÃO AO PAES. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA NOS AUTOS DE RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO. ART. 269, V, DO CPC INAPLICÁVEL. PRECEDENTES.

1. Se não houve omissão no acórdão a ser suprida pelo recurso integrativo é inoportuna a alegação de ofensa do art. 535, do CPC.

2. Cuida-se de ação ordinária movida contra o INSS e a União Federal, que em seu curso foi manifestado pedido de desistência pela empresa autora em face de sua adesão ao Paes.

3. Ainda que seja a renúncia ao direito em que se funda a ação condição para a adesão ao Paes, conforme dispõe o art. 2º, § 6º, da Lei 9.964/2000, pode ela ser formalizada mediante termo administrativo.

4. A renúncia, por implicar fim do litígio, de forma definitiva, é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

matéria que exige poderes explícitos e, no processo, deve ser feita de forma escrita. Não existindo manifestação expressa da recorrida nesse sentido, inaplicável o art. 269, V, do CPC.

5. *Precedentes: RESp 850.737/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23/10/2006; RESp 576.357/RS, desta Relatoria, DJ de 02/02/2004; RESp 587.774/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 19/09/2005; RESp 850.737/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23/10/2006.*

6. *No mais, conforme expresso pelo eminente Ministro Teori Albino Zavascki: "Se essa circunstância permitia ou não a adesão ao REFIS, é matéria que refoge ao âmbito desta demanda." (REsp 625.383/RS, DJ de 16/08/2004).*

7. *Recurso especial não-provido." (REsp 1037486/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 24/04/2008)*

In casu, a Fazenda Nacional, ora agravante, requereu a extinção do feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, II, do CPC, ao argumento de que após o ajuizamento dos Embargos à Execução, a empresa ora agravada realizou 02 (dois) parcelamentos - ao REFIS e ao PAES -, mas sem qualquer menção à existência de requerimento expresso de renúncia por parte da empresa.

Destarte, resta evidenciado que a agravante não trouxe nenhum argumento capaz de infirmar a decisão ora hostilizada, pelo que entendo há de ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ex positis, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0104409-9

AgRg no
REsp 1.116.290 / SP

Números Origem: 199903990916450 200802264794 200803000238785

EM MESA

JULGADO: 22/06/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIZ FUX**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : AFONSO DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS : MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES
ANDRÉ LUIZ ROXO FERREIRA LIMA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Procedimentos Fiscais

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : AFONSO DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ ROXO FERREIRA LIMA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Benedito Gonçalves (Presidente) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de junho de 2010

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária